

PORTARIA Nº 001/NUCON/MG, DE 09 de abril de 2014

Dispõe sobre os procedimentos e atos judiciais relativos à Reclamação pré-processual realizados pelo Núcleo de Conciliação da Seção Judiciária de Minas Gerais em Belo Horizonte

O JUIZ FEDERAL DR. ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS, Coordenador do Núcleo de Conciliação da Seção Judiciária de Minas Gerais (PORTARIA PRESI/ASMAG N 218 de 06/06/2012), as JUÍZAS FEDERAIS DAYSE STARLING LIMA CASTRO, Coordenadora da Seção de Apoio ao Núcleo Estadual de Métodos consensuais de Soluções de Conflitos e Cidadania em Belo Horizonte/MG, (ATO PRESI/ASMAG 566 de 30/04/2013 e Portaria CONJUNTA DIREF/NUCON 10/173 de 19/11/2013), e GENEVIÈVE GROSSI ORSI, em auxílio no Núcleo de Conciliação (ATO PRESI/ASMAG 1357, de 18/10/2013 e Portaria CONJUNTA DIREF/NUCON 10/173 de 19/11/2013), no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da Resolução PRESI/CENAG nº 2/2011, cujas diretrizes visam à priorização dos métodos consensuais de solução de conflitos;

CONSIDERANDO a PORTARIA CONJUNTA Nº 1/DIREF/COJEF/MG, DE 31 de janeiro de 2013, a PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER/COJEF/SISTCON 86 DE 7 de maio de 2013 e a Portaria PRESI/SECGE 144, de 6 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO a previsão da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, de que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania devem obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer uma prestação de serviços mais célere e eficiente à população, com diminuição relevante do ingresso de novas ações, contribuindo com a redução da taxa de congestionamento dos processos judiciais em tramitação na Seção Judiciária de Minas Gerais, incluindo aqueles de competência do Juizado Especial Federal;

CONSIDERANDO a criação da Classe Reclamação Pré-processual (Classe 5218 no sistema Oracle e Classe 52204 no sistema JEF-Virtual) e a necessidade de padronizar os procedimentos do Núcleo de Conciliação em relação às Reclamações Pré-processuais;

RESOLVEM:

Art. 1º DISCIPLINAR os procedimentos e atos judiciais relativos à Reclamação Pré-processual realizados pelo Núcleo de Conciliação de forma a buscar a conciliação com economia, celeridade e efetividade

Art. 2º Nas matérias pré-definidas pela Seção de Apoio ao Núcleo Estadual de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária de Minas Gerais – Secon/MG, que serão periodicamente informadas ao Setor de Distribuição, será possível a distribuição de reclamações pré-processuais à pela Seção de Apoio ao Núcleo Estadual de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária de Minas Gerais – Secon/MG.

Art. 3º A parte reclamante protocolizará requerimento próprio por escrito, independentemente de subscrição por advogado, podendo ser auxiliada ainda, pela Atermação/COJEF, pelos Núcleos de Prática Jurídicas ou pela Defensoria Pública.

§ 1º Na Seção de Distribuição, o procedimento de competência:

I- cível receberá um número e será denominado Reclamação Pré-processual, sigla RclPP, Classe 5218, dentro do grupo 5000- Ação Diversa.

Posteriormente, na hipótese de haver homologação judicial de acordo obtido nesta fase e ser necessária a expedição de RPV, o respectivo feito deverá ter sua classe evoluída para 5144- Homologação de Transação Extrajudicial, sigla HoTrEx;

II- JEF receberá um número e será denominado Reclamação Pré-processual, sigla RclPP, Classe 52204, dentro do grupo 52200- Incidentes Cíveis. Posteriormente, na hipótese de haver homologação judicial de acordo obtido nesta fase e ser necessária a expedição de RPV, o respectivo feito deverá ter sua classe evoluída para 52205- Homologação de Transação Extrajudicial, sigla HoTrEx;

§ 2º Do requerimento deverá constar expressamente que se trata de uma Reclamação Pré- Processual. Poderá ainda ser formulado pedido subsidiário de encaminhamento para livre distribuição, no caso de não ocorrer o acordo, devendo atentar-se para o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 282 do CPC.

Art. 4º Marcada a data da sessão de conciliação, as partes serão intimadas pelo meio mais célere e eficaz, tais como correio, mandado, telefone, entre outros, sendo devidamente certificada a intimação no procedimento.

Art. 5º. Em caso de ausência de uma das partes, poderá ser aberta a sessão de conciliação, com registro da ausência na ata, devendo a ata ser registrada no e-CVD; como opção, poderá a Secretaria do Núcleo de Conciliação certificar a ausência, dando o encaminhamento subsequente ao procedimento, não sendo necessário o registro da certidão de ausência no e-CVD.

Parágrafo único. A ausência da parte reclamante na sessão de conciliação, sem justificativa, implica a imediata extinção da reclamação.

Art. 6º Obtido o acordo na Reclamação Pré-processual, será homologado por sentença cujo registro será realizado no e-CVD pela Secretaria do Núcleo de Conciliação. A homologação do acordo constitui título executivo judicial, podendo a parte propor execução, em caso de descumprimento.

Art. 7º Não obtido o acordo, a sessão de conciliação será devidamente registrada - digitalização da ata da sessão de conciliação e dos eventuais despachos e/ou decisões - e os autos remetidos para Distribuição para uma das varas, caso a parte reclamante

manifeste nesse sentido, verbalmente ou por escrito. Caso contrário, os autos serão entregues à parte Reclamante, uma vez que não preenche os requisitos de arquivamento do Anexo IV da Resolução CJF nº 23, de 19/09/2008, Portaria DIREF nº 10/127, de 19/12/2008 e da Recomendação CNJ, nº 37, de 15/02/2011, nos termos da redação original da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º. A prescrição iminente pode ser analisada pelo juiz atuante no Núcleo de Conciliação, considerando o disposto no art. 202 do Código Civil.

Art. 9º. O serviço de postagem será preferencialmente efetuado pelo ente/entidade público.

Art. 10. As Reclamações Pré-processuais não podem conter pedido de liminar/antecipação da tutela.

Art. 11. Caso a Reclamação Pré-processual tenha conexão com objeto de outro processo que não esteja no Núcleo de Conciliação, a eventual extinção do processo, em razão de acordo, ficará a cargo do juízo competente, após requerimento dos interessados naquele feito.

Parágrafo único: A Secretaria do Núcleo de Conciliação deverá encaminhar, por ofício ou por e-mail, cópia da ata e das decisões proferidas, para a vara em que tramita o processo em que há conexão de objeto.

Art. 12 Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.